

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000238/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/03/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR011458/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.100968/2021-82
DATA DO PROTOCOLO: 08/03/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13624.101387/2019-43
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 23/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB REFRIG TECN LAV E AR COND E TRAB NAS OF DE VEIC AUT CICL E CONS TECN EM VENDAS PC DE REF E VEIC AUT E CICL SIMIL DO EST DO CEARA, CNPJ n. 00.765.796/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGENOR LOPES DA SILVA;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CICLOMOTORES E REFRIGERACAO DO ESTADO DO CEARA - SINCOPECE, CNPJ n. 04.255.308/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RANIERI PALMEIRA LEITAO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 05 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, CICLOMOTORES E REFRIGERAÇÃO**, com abrangência territorial em **CE**.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADAPTAÇÃO AO TRABALHO REMOTO (HOME OFFICE)**

As empresas privilegiarão atividades remotas desde que compatíveis com a natureza do serviço, dispensadas as formalidades pertinentes a contrato específico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Transitoriamente, as regras trabalhistas pertinentes serão relativizadas, sendo de corresponsabilidade das partes as medidas de adaptação, com o menor custo, e a regra de não execução de horas extras, tendo em vista não ser possível o controle de jornada, salvo disposição expressa em contrário, através de Acordo Coletivo de Trabalho.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA QUARTA - DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DO BANCO DE HORAS**

Pelo presente instrumento, o Banco de Horas poderá acumular saldo de horas negativas objetivando a compensação posterior, mediante horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, e respeitando o limite máximo de 10h trabalhadas diárias, desde que compensadas dentro de 18 (dezoito) meses, contados a partir da assinatura do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão realizar redução de horas trabalhadas e as horas negativas poderão ser compensadas nos termos dessa cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a compensação das horas negativas não for realizada pelo empregado sem justo motivo, dentro do prazo limite fixado no caput, o empregador fica autorizado a descontar o saldo remanescente na folha de pagamento dos meses subsequentes ao da apuração final.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso haja a impossibilidade de compensação das horas negativas, por ocasião da função, por não haver demanda de labor em horário posterior ao convencionado na contratação, o empregador poderá descontar de forma parcelada em 12 meses.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de rescisão contratual sem justa causa, eventual saldo negativo do banco de horas, NÃO poderá ser descontado dos valores rescisórios respeitando o limite expresso em lei.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa poderá descontar o banco de horas negativo aos feriados futuros do ano 2021.

PARÁGRAFO SEXTO – Em caso de recusa do empregado em realizar a compensação do banco de horas negativo o empregador poderá realizar o desconto nos termos do parágrafo segundo, e ainda havendo pedido de demissão poderá ser descontado em TRCT.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINTA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica facultado as empresas concederem férias individuais ou coletivas de até 30 (trinta) dias ininterruptos, independentemente de prévio aviso, dadas as circunstâncias atuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Diante das incertezas sobre o contágio no Brasil as empresas poderão fracionar as férias de seus colaboradores, de forma individual, coletiva ou revezadamente, em até 3 (três) períodos iguais de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As férias poderão ser antecipadas antes de completar o período aquisitivo, sendo assim as empresas poderão conceder o gozo de férias nos termos do parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As demais formalidades pertinentes ao início do gozo das férias também estão dispensadas em caráter excepcional, devendo o empregado ser comunicado dentro do prazo de antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO QUARTO – O pagamento referente as férias deverá ser feito imediatamente após a comunicação, e quanto ao Terço Constitucional (1/3) deverá ser pago em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas no vigente ano, ou seja, entre os meses de abril até dezembro de 2021.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que utilizarem dessa formalidade de concessão de férias, excepcionalmente no momento de pandemia e durante a vigência do presente Aditivo a CCT, deverão pagar o valor correspondente ao Projeto Saúde do Trabalhador referente ao mês da concessão, sem que para isto faça qualquer desconto do Empregado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXTA - DO OBJETO DO ADITIVO

O presente Termo Aditivo a CCT 2020/2021 tem como objeto estabelecer regras para diminuir os problemas relacionados entre empresas e empregados, ocasionados pelo CORONAVÍRUS, conforme as considerações abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considerando a declaração de pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus e nova cepa, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto as proporções que sua propagação desmedida pode acarretar elevados riscos de proliferação no Brasil;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerando as diversas medidas já implementadas pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, todas com o mesmo propósito, de mitigar os efeitos derivados da propagação do referido vírus, tais como a Lei No 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 do Governo Federal, a Portaria No 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, O Decreto No 33.519, de 19 de março de 2020 do Governo do Estado do Ceará, a Nota Técnica No 03/2020 – PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP, de 17 de março de 2020 e a Recomendação n° 24235.2020 da PRT/7, de 17 de março de 2020.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerando a função social das empresas, a imprevisão deste estágio caótico que pegou todos de surpresa, o status de hipossuficiência dos trabalhadores e a necessidade de equilibrar todos estes fatores e a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público, que possuem alto risco de exposição, como é o caso do setor aqui representado.

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando as regras trabalhistas vigentes e a necessidade de flexibilização para permitir medidas efetivas para garantia não apenas do bem estar social e contenção do vírus, mas também a superação das partes envolvidas, empresas e colaboradores.

PARÁGRAFO QUINTO - Considerando a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o Comércio de Peças e Serviços para Veículos Automotores, Ciclomotores e Refrigeração em todo Estado do Ceará.

PARÁGRAFO SEXTO - Considerando o Decreto Estadual do Ceará n° 33.965 - 04 de março de 2021, e a excepcionalidade do período, e tendo em vista que em momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Considerando o disposto no art. 444 da CLT e art. 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe as disposições legislativas.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS EFEITOS DESTES INSTRUMENTOS

A presente medida é adotada em caráter de URGÊNCIA e perdurará enquanto durar o caráter restritivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Eventuais providências editadas pelos órgãos públicos prevalecerão sobre as regras aqui dispostas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A abreviação no tempo das medidas será considerada e providenciada formalmente, caso restabelecida a normalidade ou condições mínimas de funcionamento das empresas, sem prejuízo dos efeitos jurídicos produzidos pelas medidas extraordinárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os salários referentes ao mês de fevereiro de 2021 deverão ser pagos normalmente até o 5º dia útil do mês de março de 2021.

PARÁGRAFO QUARTO - A prorrogação destas regras, igualmente, dependerá de expressa manifestação das entidades convenentes, pela mesma via, aditamento, ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva firmada para 2020 e 2021, não alteradas ou abrangidas pelo presente ADITAMENTO, as quais vigorarão em suas disposições originais e sem quaisquer alterações, até 31 de dezembro de 2021.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO AO TERMO ADITIVO

Em caso de descumprimento do presente Termo Aditivo a CCT 2020/2021 por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as empresas serão notificadas para regularizar o fato e para pagamento da referida multa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A parte infratora pagará multa de R\$ 1.235,74 (Um Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos), por estabelecimento que esteja envolvido na infração, por cada cláusula infringida e por cada mês constatado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas reincidências serão aplicadas a multa em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando se tratar de empresa optante do **REPIS**, a multa estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula será de R\$ 617,87(Seiscentos e Dezesete Reais e Oitenta e Sete Centavos).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

O SINDGEL-CE, representante da categoria profissional, e o Sincopeças/CE, representante da categoria econômica, terão o direito de fiscalizar o cumprimento pelas empresas das cláusulas e condições estabelecidas no presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, ficando as empresas na obrigação de fornecerem aos dirigentes sindicais cópias dos recibos de pagamentos, recolhimentos de contribuições sociais e GFIPs referentes aos empregados, bem como os comprovantes de pagamento referente aos sindicatos laboral e patronal.

**AGENOR LOPES DA SILVA
PRESIDENTE**

**SIND TRAB REFRIG TECN LAV E AR COND E TRAB NAS OF DE VEIC AUT CICL E CONS TECN EM VENDAS PC DE
REF E VEIC AUT E CICL SIMIL DO EST DO CEARA**

**RANIERI PALMEIRA LEITAO
PRESIDENTE**

**SINDICATO DO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CICLOMOTORES E
REFRIGERACAO DO ESTADO DO CEARA - SINCOPECE**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

